

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29 — CE

(Registro nº 89.0007109-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão*

Autores: *José Amaro da Silva e outros*

Réu: *Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabuleiro do Norte-CE*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara — CE*

Suscitado: *Juízo de Direito de Tabuleiro do Norte — CE*

EMENTA: Direito sindical. Causa relativa a eleições realizadas em sindicato.

A CF/88, ao assegurar a liberdade sindical (art. 8º), afastou a interferência das autoridades do Ministério do Trabalho nas eleições realizadas nas entidades representativas de classe.

Conseqüentemente, deixou de ter aplicação a regra consubstanciada na Súmula nº 255 do extinto TFR, que previa a competência da Justiça Federal para as causas acima mencionadas.

Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito de Tabuleiro do Norte — CE, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Trata-se de conflito de competência entre o MM. Juiz Federal da Terceira Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará — suscitante — e o MM. Juiz da Comarca de Tabuleiro do Norte, no mesmo Estado, — suscitado — relativo a causa pertinente a eleições sindicais.

Para declinar da competência, invocou o MM. Juízo suscitado a Súmula nº 255 do extinto TFR, com o que não concordou o MM. Juiz Federal, em face da nova ordem instituída pela CF/88.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Direito sindical. Causa relativa a eleições realizadas em sindicato.

A CF/88, ao assegurar a liberdade sindical (art. 8º), afastou a interferência das autoridades do Ministério do Trabalho nas eleições realizadas nas entidades representativas de classe.

Conseqüentemente, deixou de ter aplicação a regra consubstanciada na Súmula nº 255 do extinto TFR, que previa a competência da Justiça Federal para as causas acima mencionadas.

Procedência do conflito.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): A Constituição Federal de 1988 assegurou a liberdade de associação profissional ou sindical (art. 8º), com o que ficou afastada a interferência do Poder Público nas respectivas entidades, como bem acentuou o ilustrado parecer da douta subprocuradoria-Geral da República, subscrito pelo seu eminente titular, Dr. José Arnaldo da Fonseca.

Conseqüentemente, a regra consubstanciada na Súmula nº 255, do extinto TFR, deixou de ter aplicação à hipótese configurada nos autos.

Meu voto, pois, é pela procedência do conflito; com o reconhecimento da competência do MM. Juízo suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 29 — CE — (Reg. nº 89.0007109-2) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Autores: José Amaro da Silva e outros. Réu: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabuleiro do Norte-CE. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara — CE. Suscdo.: Juízo de Direito de Tabuleiro do Norte — CE.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz de Direito de Tabuleiro do Norte-CE, o suscitado (Em 20-2-90 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Sr. Min. Relator. O Sr. Min. Garcia Vieira não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Sr. Min. ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 31 — SP

(Registro nº 89.0007111-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Autor: *Jeremias Barbosa*

Ré: *Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP*

Suscte.: *Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP*

Suscdo.: *Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região*

Advogados: *Drs. João Carlos Adonis da Silva e José Domingos Carli*

EMENTA: Processual Civil. Reclamação trabalhista. Servidor municipal. Conflito negativo de competência.

1. Ação proposta perante a Justiça do Trabalho versando sobre servidor municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

2. Na ausência de regime especial, não incide, in casu, o Enunciado 123 da Jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

3. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, em recurso ordinário, anulando, sem apreciação do mérito, decisão da Junta de Conciliação e Julgamento.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho, suscitado, para concluir o julgamento do recurso ordinário ali interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15.^a Região, Campinas-SP, em recurso ordinário interposto contra a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Araçatuba que julgara procedente reclamação trabalhista proposta contra aquele Município, decidiu, em março de 1988, preliminarmente, acolher a exceção de incompetência que fora oposta pelo Município reclamado junto à primeira instância e, assim, declarou nula a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de direito estadual.

Este, porém, depois de acolhidos os autos, em 13 de janeiro de 1989, invocando o art. 114 da nova Constituição, entendeu de encaminhar a causa de volta à Junta de Conciliação e Julgamento, a qual, porém, considerando configurado o conflito negativo de competência entre o juízo estadual e o Tribunal Regional do Trabalho, determinou subsistem os autos a esta Corte.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. José Arnaldo da Fonseca, conclui pela competência da Justiça do Trabalho, o que faz nestes termos (fls. 168/9):

«Procede a recusa do juiz de direito em apreciar e julgar a causa.

O acórdão do Tribunal, proferido com base na Súmula 123, do TST, acolhendo a preliminar de incompetência é anterior à promulgação do Código Fundamental de 1988 (fls. 142/43), que, no citado art. 114, fixa caber à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, compreendida a administração direta ou indireta dos Municípios.

Alterada a competência em razão da natureza da causa, prevalecerá, é curial, por absoluta, a nova competência.

Isto posto, impõe-se proclamar a Justiça do Trabalho como a competente para decidir o pleito, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional para apreciar o recurso ordinário, no mérito.»

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional do Trabalho assim resumiu as razões determinantes do seu entendimento pela competência do juízo estadual, verbis (fl. 142):

«Assiste razão à recorrente.

Aplicável é, à hipótese, o Enunciado 123 do Colendo TST: «Em se tratando de Estado e Município, a lei que estabelece o regime jurídico (artigo 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apaña as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista». Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.»

Refere-se o acórdão à Lei 1.635, de 1972, do Município de Araçatuba (fl. 29) e o d. voto condutor do acórdão concluiu (fls. 142/3) nestes termos:

«Em tais condições, acolho a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e declaro nula a sentença de fls. 115/117, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas do Município.»

2. Distribuída a reclamação à 2ª Vara Cível, contra esta decisão se posicionou seu ilustre titular, invocando a nova Constituição, verbis (fl. 160):

«Ante a exegese do art. 114 da Constituição Federal, em vigor a partir de 6 de outubro de 1988, compete exclusivamente à Justiça do Trabalho os dissídios coletivos e individuais entre a administração pública, seja ela municipal, estadual ou federal, e seus empregados, no que concerne à conciliação e julgamento deles.»

Trata essa competência de norma constitucional, a qual, por isso, derroga toda e qualquer norma que com ela conflite, possuindo, outrossim, vigência imediata, tanto pelo fato de ser regra integrante da Constituição Federal em vigor, como de direito processual.»

3. Sem embargo das apropriadas considerações contidas no parecer ministerial quanto à competência da Justiça especial para o julgamento de causas trabalhistas propostas contra município, à luz do art. 114 da Constituição de 5-10-88, impõe-se, contudo, atentar primeiramente para o fato de a causa já ter sido decidida pela Junta de Conciliação e Julgamento, em 22-10-85 (fls. 115/117); e, a seguir, para o manifesto equívoco, data venia, em que incorreu o egrégio Tribunal Regional (o mesmo, aliás, do d. parecer), quando se reportam à existência de lei municipal instituidora de regime especial para servidores admitidos em caráter temporário ou para serviços de natureza técnica ou especializada (CF/67, Emenda de 69, art. 106).

De fato, a Lei Municipal 1.635, de 1972, cujo teor está integralmente reproduzido nos autos em apenso à contestação com argüição de exceção trazida pelo Município (fl. 39), tal como a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento expressamente anotou, não instituiu regime especial de trabalho para tais categorias de servidores, pois no seu art. 11 limita-se a estatuir (fl. 31):

«O regime jurídico dos funcionários é o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e dos contratados é a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.»

Logo, tal como consta da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento ao afastar a exceção de incompetência, sem qualquer contestação explícita quanto a este tópico, não existe lei especial; ou melhor, a lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Araçatuba não estabeleceu regime especial, ao contrário do que se diz ter sido feito pela lei estadual de São Paulo, a que vem de aludir o eminente Ministro Athon Carneiro, como Relator do CC 276-SP, que acabamos de decidir no sentido da competência da Justiça estadual.

Neste caso, tal não ocorre: ao contrário, a lei municipal submete os trabalhadores do município não integrantes do quadro de funcionários estatutários às disposições da legislação trabalhista.

4. Não incide, portanto, na espécie, a Súmula 123 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na consonância do que vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos, no regime da Constituição anterior que, em seu art. 106, afastava essas causas do juízo trabalhista, se houvesse lei local disciplinando regime especial.

Não sendo este o caso, não havia razão sequer para anular a sentença trabalhista, como o fez o Tribunal Regional, ou seja, com fundamento em incompetência absoluta que, no entanto, não se configura.

5. Ante o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, anulando a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento (que já se pronunciara sobre o mérito da causa), cumpre a esta Corte, ao declarar a competência trabalhista: a) ou acatar o acórdão, no ponto em que anulou a decisão de primeiro grau e, assim, encaminhar os autos à Junta de Conciliação e Julgamento; b) ou considerar insubsistente o acórdão (que, em verdade, na resolução de questão processual, proferiu decisão meramente interlocutória) e, inspirando-se no princípio da instrumentalidade que informa o sistema processual, remeter logo os autos ao Tribunal Regional a fim de que conclua o julgamento do recurso ordinário ali interposto.

Em apreço ao interesse das partes e da jurisdição pela decisão da causa, cuja tramitação já se prolonga desde 10-6-85 (fl. 4), inclino-me pela alternativa b, ou seja, de remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Este meu entendimento tanto mais se recomenda, uma vez que, a reiterar a Junta de Conciliação e Julgamento sua sentença, tudo não passaria de mera repetição de ato já praticado; ao contrário, a decidir diversamente a causa, haveria manifesto e injustificável prejuízo para o reclamante, em virtude de declaração de incompetência que, no entanto, não se mantém.

Em conclusão, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional suscitado.

É como voto.

VOTO (VISTA)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Leio o voto do Sr. Relator (lê). S. Exa, conhecendo do conflito e dando-lhe solução: a) proclama a competência trabalhista e b) propõe a volta dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. No tocante à definição da competência, não tive dúvida sobre a solução apresentada, desde quando iniciou-se o julgamento. Pedí vista para examinar a ida dos autos ao Tribunal Regional, sem antes passar pela Junta, que, como visto, teve a sua sentença anulada. O que me preocupou foi o aproveitamento da sentença, tal como consta do voto do Sr. Relator. Mas, ao que pensei, podemos proceder dessa forma. A competência para decidir o conflito compreende a atribuição para pronunciar-se sobre a validade de atos. Quanto aos do juiz incompetente, o Cód. de Proc. Civil é expresso, no art. 122: «Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se, também, sobre a validade dos atos do juiz incompetente». Se tanto pode o tribunal em relação a atos de juiz incompetente, tanto há de poder em relação a atos de juiz competente. Quem tem o fim (poder, competência, capacidade) tem os meios, e deve tê-los o quanto suficientes para a realização do fim. Em maior extensão, é algo que tem a ver com os poderes implícitos, doutrina consagrada nos Estados Unidos desde John Marshall: «Se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercê-la» (a propósito, «Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal», 3º vol., pág. 170). Por exemplo, o Tribunal Federal de Recursos, no exercício de sua feição de tribunal nacional (competia-lhe processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre juízes subordinados a tribunais diversos, etc.) conhecia e julgava mandado de segurança contra ato de juiz estadual como tal, quando este invadia competência de juiz federal. Nacional por nacional, o Superior Tribunal de Justiça o é em todo o seu contexto. Cabendo-lhe não só aquela competência do extinto Tribunal, mas ainda a de processar e julgar conflitos entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados (CF/88, art. 105, I-d), creio que lhe cabe, por isso e em decorrência de sua posição entre os órgãos do Judiciário, a atribuição de dizer quais os atos aproveitáveis, não importando se de juiz incompetente ou se de juiz competente, ou se o juiz ou tribunal que os praticou tem acima de si outro tribunal, na escala hierárquica.

Por fim, trata-se de solução elevada, mormente por se cuidar de uma reclamação ajuizada desde o ano de 1985. Quando o fim é nobre, todos os meios são bons para atingi-lo. «La fin justifie les moyens.» Por que atribuir o juiz com o encargo de nova sentença?, a simples repetição do ato. Afinal, «a cada dia basta o seu cuidado»...

Acompanho S. Exa.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Sr. Presidente, ponho as coisas de uma maneira até bastante singela. O Tribunal Regional do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e, em consequência, anulou a sentença da Junta. Mas, como entendemos ser competente a Justiça do Trabalho, competente é o Tribunal Regional do Trabalho, competente é a Junta. De forma que, se declaramos competente a Justiça do Trabalho, automaticamente estamos declarando válida a decisão da Junta, e impende agora ao Tribunal Regional do Trabalho julgar o mérito da questão.

Com o eminente Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Estou de acordo, agradecendo os esclarecimentos do Ministro Nilson Naves, na ausência do Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 31 — SP — (Reg. nº 89.0007111-4) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba-SP. Suscdo.: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Partes: Jeremias Barbosa e Prefeitura Municipal de Araçatuba-SP. Advogados: Drs. João Carlos Adonis da Silva e José Domingos Carli.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 13-12-89 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministro Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Athos Carneiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza, nesta assentada.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124 — DF

(Registro nº 89.7325-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Américo Luz*

Autores: *Cauby dos Santos Nobre e outros*

Advogada: *Marlene Pereira Nunes dos Santos*

Réu: *União Federal*

Suscte.: *Juízo Federal da 3ª Vara — DF*

Suscdo.: *Juízo Federal da 5ª Vara — RJ*

EMENTA: Competência. Ação ordinária proposta contra a União Federal. Pluralidade de autores, domiciliados em Estados-membros diversos. Exceção de incompetência.

Não agravando da decisão que acolheu a exceção, porém concordando por petição com a redistribuição do feito para a Justiça Federal do Distrito Federal, foro que elegeram para o processamento da demanda, usaram os autores do Juízo de conveniência, dentro da facultatividade que lhes é permitida constitucionalmente (art. 109, § 2º), regra que figura como opção em favor deles e não para preservar interesse da União.

Improcedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do MM. Juiz Federal da 3ª Vara — DF, o suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Dr. Antônio de Paula Oliveira, acolheu exceção de incompetência argüida pela União Federal em ação ordinária proposta por funcionários públicos federais efetivos do Ministério do Trabalho, ou aposentados, objetivando reposicionamento de referências, porquanto domiciliados em unidades diversas da Federação.

S. Exa. declarou-se incompetente para o julgamento da causa relativamente aos autores domiciliados em outros Estados que não o Rio de Janeiro, mas facultou a todos a opção pelo foro do Distrito Federal.

Ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão, tendo os exceptos se manifestado expressamente pela competência da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 134).

Daí o presente conflito, levantado pelo Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para o qual foram redistribuídos os autos, à consideração de não caber ao Magistrado escolher o foro em que deva tramitar a ação.

Ouvida, a douda Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo suscitado (fls. 139/140).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Em se tratando de ação promovida contra a União, tenho para mim que a competência é concorrente à escolha do demandante.

Assim, em havendo pluralidade de autores, com pluralidade de domicílios, na Seção Judiciária do domicílio de qualquer deles poderá ser proposta a ação.

O Eg. Supremo Tribunal Federal sufragou tal entendimento ao julgar o RE nº 94.027-8-RS, interposto pela União Federal, visando, em casos que tais, a remessa dos autos para o seu domicílio, ou seja, o Distrito Federal.

O acórdão ficou assim ementado:

«Competência. Foro competente para a propositura de ação contra a União Federal quando há litisconsórcio ativo facultativo, em que os litisconsortes são domiciliados em Estados-membros diversos. Interpretação do § 1º do artigo 125 da Constituição Federal.

Nessa hipótese, é facultado aos litisconsortes optarem pela propositura da ação no domicílio de qualquer um deles.

Recurso extraordinário não conhecido». (in *DJ* de 16-9-83).

Esta solução seria aplicável à hipótese, se não houvesse certas particularidades nestes autos, tais como a preclusão da decisão que acolheu a exceção de incompetência do Juízo Federal do Rio de Janeiro e a concordância expressa dos autores no sentido de que o feito se processe no do Distrito Federal.

No voto que proferiu como relator do recurso extraordinário acima aludido, salientou o eminente Ministro Moreira Alves:

«Como se vê, os preceitos constitucionais que, em nossas diversas Constituições, têm disciplinado essa questão têm sido interpretados como princípios estabelecidos, não em favor da União — que tem o seu interesse satisfeito pelo simples fato de ter representante em todos os Estados, Territórios e Distrito Federal —, mas, sim, da parte contrária.

Por outro lado, não estabelece a Constituição atual — como também sucedia com as anteriores com preceito semelhante ao seu — qualquer restrição à faculdade de opção, que confere ao autor, entre o foro do seu domicílio, o do ato ou fato que dá origem à demanda, o do lugar onde está situada a coisa, ou o do Distrito Federal. O juiz exclusivo da conveniência da opção é o autor. O que se preserva, em favor da União, é a limitação dessas opções às quatro previstas no texto constitucional, bem como seja a ação aforada onde haja Seção Judiciária da Justiça Federal. E só isso».

Assim, ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para agravar da decisão e, ao mesmo tempo concordar com petição, com a redistribuição do feito para a Justiça Federal do Distrito Federal, os autores usaram do juízo de conveniência, dentro da facultatividade que lhes é permitida constitucionalmente (art. 109, § 2º), regra que, como foi dito, figura como opção em favor deles e não para preservar interesse da União, e elegeram esse foro para processar a demanda.

Por assim entender a espécie, conheço do conflito mas para julgá-lo improcedente, a fim de que prevaleça a competência do Juízo suscitante, ou seja, o da 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 124 — DF — (Reg. nº 89.7325-7) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Autor: Cauby dos Santos Nobre e outros. Réu: União Federal. Suscte.: Juízo Federal da 3ª Vara — DF. Suscdo.: Juízo Federal da 5ª Vara — RJ. Adv.: Dra. Marlene Pereira Nunes dos Santos.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do MM. Juiz Federal da 3ª Vara — DF, o suscitante (em 28-11-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, José Delgado, Carlos Velloso e Miguel Ferrante votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 276 — SP

(Registro nº 89.0008013-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Suscitante: *Juízo Presidente da 4ª JCJ de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual de São Paulo — SP*

Partes: *Therezinha Minossi Zaina e outros e Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Raul Schwinden Júnior e outro e Paulo Sanches Campoi e outro*

EMENTA: Conflito de competência. Professores admitidos no magistério público de São Paulo em caráter temporário, para o exercício de funções de natureza permanente. Lei Estadual nº 500/74. Conflito de competência entre a Justiça comum e a Justiça trabalhista.

Cabe à Justiça Estadual julgar suas pretensões a vantagens funcionais, inclusive as alusivas à recepção de normas da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2.^a Seção do Superior Tribunal de Justiça conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 1.^a Vara dos Feitos da Fazenda Estadual de São Paulo — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro ATHOS CARNEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Therezinha Minossi Zaina e outros, professores admitidos pelo Estado de São Paulo, promoveram contra a Fazenda Pública Estadual (*rectius*, contra o aludido Estado), ação sob rito sumaríssimo, mais tarde convertido de ofício ao rito ordinário, buscando:

«a) a assegurar-lhes jornada mínima de 20 horas-aula e/ou horas-atividade como deferido aos celetistas (Decreto nº 24.557/85), e mais as aulas a que fazem jus, segundo a sua classificação, com direito de inclusão em jornadas de trabalho como preceitua o Decreto Federal nº 71.244/72, com as demais vantagens ali mencionadas e constantes do novo Estatuto (Lei nº 444/85);

b) indicar sua sede de exercício, na forma determinada pela Lei nº 180/78 — art. 39;

c) apostilar seus títulos de admissão para neles constar que gozam dos benefícios da CLT, enumerados na Lei Federal nº 1.890/53; principalmente do art. 492 da CLT» (fl. 8).

A demanda foi contestada, alegando o Estado que os AA. buscam, em pedidos incompatíveis, considerar-se ao mesmo tempo como celetistas e como servidores ACT, isto é, admitidos em caráter temporário. Discorre o contestante longamente sobre a legislação estadual aplicável aos professores sob tal regime de trabalho, negando-lhes a condição de celetistas.

O ilustre Juiz de Direito da 1.^a Vara dos Feitos da Fazenda Estadual deu-se por incompetente para o julgamento da causa, sob o argumento de que «os autores são regidos pela CLT», com incidência destarte do artigo 114 da nova Constituição Federal (fl. 246). Todavia, a 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo igualmente considerou-se incompetente, com o entendimento de que os *contratos* firmados pelos demandantes são «de natureza administrativa e não trabalhista»; suscitou, em conseqüência, o presente conflito negativo de competência (fls. 272/273).

Parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República às fls. 286/287. A colenda 1ª Seção desta Corte, a quem fora o feito distribuído, declinou de competência para a 2ª Seção.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): O Ministério Público da União pronunciou-se nos seguintes termos:

«Consoante entendimento da Secretaria de Educação, os autores foram admitidos sob o regime da Lei Estadual nº 500/74, isto é, em caráter temporário.

Dispõe o art. 1º, da citada lei:

«Art. 1º Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário:

I — para o exercício de função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente...».

Às fls. 36 e seguintes e verso, especialmente a de fls. 36, 161, 168, 234, constam declarações de freqüência pelas quais se verifica a prestação de serviços por mais de 5.000 dias, 3.550 dias, 9 anos e 6 anos, respectivamente, por alguns dos autores.

Ora, não há como admitir prestação de serviço por um lapso de tempo dessa grandeza para considerá-lo de caráter temporário, sob pena de se burlar a CLT. Que temporariedade é esta que alcança anos?

Entender que constitui admissão temporária o desincumbir-se de tarefas por esses anos, em atividade de caráter permanente, qual o magistério, embora rotulada de «função-atividade correspondente a função de serviço público de natureza permanente» — viola os princípios que informam os direitos sociais.

Assinala o il. prof. Hely L. Meirelles: «Em qualquer caso, porém, não pode a lei local postergar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição aos trabalhadores em geral ...» (D. Administrativo, 3ª ed., pág. 373).

Ante o exposto, caracterizada a relação empregatícia, compete ao juiz trabalhista apreciar e julgar o feito, ressalvado que, se por força de alteração de normas legais editadas pelo Estado, ou dada a situação individual deste ou daquele autor, modificada, veio algum deles a se submeter a regime estatutário, aí a competência será do juiz estadual, hipótese a ser examinada em cada caso» (fls. 286/287).

Inobstante tais doutes considerações, julgo competente a Justiça Estadual. Realmente. No fundamental, queixam-se os autores de que continuam «em eterna instabilidade, sem direito a número certo de aulas (jornadas de trabalho)», o que em sua opinião conflita com o Decreto Federal nº

71.244/72 e também com a Lei Federal nº 1.890/53 (da inicial). Os autores, note-se, não afirmam serem servidores celetistas, mas sim que lhes assiste direito ao gozo de benefícios da CLT, consoante a aludida Lei Federal nº 1.890/53.

O réu, Estado de São Paulo, sustenta todavia que os autores foram admitidos sob a égide da Lei Estadual nº 500/74. Não são celetistas, aplicando-se-lhes a legislação local pertinente às funções de magistério.

Tenho por corretos, em termos, os fundamentos do decisório da 4ª JCJ/SP, como exposto à fl. 273, máxime por considerar que realmente os postulantes foram admitidos, como decorre dos autos, em caráter temporário para o exercício de funções de natureza permanente, assim previsto na legislação do Estado, Lei Estadual nº 500/74 e subseqüentes. Se o exercício se mantém, se não foram dispensados os mestres, cumpre então verificar, à luz da legislação local, quais as conseqüências jurídicas de tal permanência dilatada, que direitos lhes podem disso advir, qual a carga horária que a legislação estadual, ou igualmente a federal, lhes assegura. Mas a delongada permanência não desfigura ou modifica, em princípio, a natureza do vínculo que ligou ao Estado os professores autores. Admitidos sob regime administrativo, suas pretensões a um número mínimo de horas-aula, e a direitos outros, ainda que por *recepção* de normas da CLT, tais pretensões devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Em tais termos, conheço do conflito, julgo-o procedente e dou por competente o MM. Juízo suscitado.

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Presidente): Gostaria de prestar um esclarecimento daquilo que julgamos no TFR e que já chegou ao Supremo em grau de conflito de competência. Aqui no TFR chegamos a formar jurisprudência sobre a situação desses funcionários, que ingressavam provisoriamente no serviço do Estado e lá permaneciam por longos anos. A partir da permanência no serviço público, sem regime funcional aparente, o caminho mais indicado seria considerá-los celetistas, *ex vi* do art. 3º da CLT.

As nossas decisões subiram em grau de recurso para o Supremo e este houve por bem aplicar à hipótese o art. 106 da Constituição de 67 (art. 14 da atual), que atribui aos Estados competência para regulamentar o regime jurídico dos seus funcionários. E, por conclusão, atribuiu aos Juízes estaduais das Varas de Fazenda a competência para dirimir essas causas.

Está aqui num acórdão do Supremo no Conflito de Jurisdição nº 6.829/8-SP, que diz: (lê)

«Ação movida por servidor...

... art. 114.»

Era o que pretendia esclarecer a V. Exª, que não fazia parte, ao tempo, do extinto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Agradeço os esclarecimentos, V. Exa. traz à colação o art. 106 da Constituição anterior que explicita, realmente, que o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para função de natureza técnico-especializada será estabelecido em lei especial.

O que estou entendendo da postulação desses interessados é que eles querem realmente uma definição da sua situação jurídica perante o Estado. E, embutida na sua pretensão, eles alegam a possibilidade de, através de recepção, benefícios de caráter e de índole da legislação trabalhista.

Essa questão é uma questão que envolve o próprio mérito, que há de ser dirimido pelo Juízo que se determinar competente nesta assentada.

Como tenho a questão posta, não como uma pretensão meramente de relação de emprego, mas, sim, de definição do instituto jurídico que protegeu esta forma de contratação, acompanho o nobre Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 276 — SP — (Reg. nº 89.0008013-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Suscitante: Juízo Presidente da 4ª JCI de São Paulo-SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual de São Paulo-SP. Partes: Therezinha Minossi Zaina e outros e Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Raul Schwinden Júnior e outro e Paulo Sanches Campoi e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual de São Paulo-SP (2ª Seção — 25-10-89).

Votaram os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 378 — SP

(Registro nº 89.8794-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Suscitante: *Vigésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo — SP*

Autor: *Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo*

Réu: *José A. Fernandes — Adega*

Advogados: *Drs. Paulino de Freitas e outros*

EMENTA: Conflito de competência. Contribuição sindical. Ação de cumprimento.

I — A nova Carta Política vem de estabelecer, em seu artigo 114, que a competência para feitos como o presente é da Justiça do Trabalho.

II — Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, pela competência da 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP, a suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de conflito de competência, suscitado nos autos da ação de cumprimento, pela 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da mesma cidade.

Entende o suscitado, especificamente, à fl. 30, que:

«2. Promulgada a nova Constituição, está modificada a competência para o processamento e julgamento dessas ações, conforme o preceito contido no art. 114, que confere à Justiça do Trabalho a competência sobre «os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas».

Por outro lado, sustenta o suscitante, à fl. 32, o que se segue:

«Suscito o conflito negativo de competência, porque não há lei definindo a questão como de competência da Justiça do Trabalho.

O art. 114 da Constituição Federal não é, *data venia*, auto-aplicável, porque expressamente se condicionou ao exigir que a competência da Justiça do Trabalho, para fatos estranhos à relação de emprego, seja definida «mediante lei».

Enquanto não houver essa lei, a competência continua com a Justiça Comum, nos termos do Enunciado 224 do C. TST».

Manifestação do Ministério Público Federal, pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça do Trabalho, às fls. 41/43.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): *Prima facie* as súmulas 87, do TFR, e 224, do TST, levariam-me a dar por competente o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo. Aliás, este foi o entendimento que espousei, quando fui Relator para o acórdão do CC 4.263-SP (2ª Seção), como bem frisou a douta Subprocuradoria da República, em seu parecer. Insta acrescentar que tal acórdão fora proferido na vigência do art. 142 da Constituição anterior.

A atual Carta traz em seu bojo, no art. 114, em sua redação, uma inovação; se não, vejamos, este artigo em cotejo com o art. 142 da antiga Constituição:

«Art. 142. (da CF de 1967 com a EC de 69):

«Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho».

«Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas».

Vê-se bem que a nova redação estendeu a competência da Justiça do Trabalho; nesse sentido, bem marcado o parecer da Subprocuradoria.

Além do que, a cobrança da contribuição assistencial, através de ação de cumprimento é plenamente admissível, como se depreende da exegese do art. 872, parágrafo único, da CLT, *in verbis*:

«Art. 872. Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste título».

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observando o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão (41)».

Por tais razões, conheço do conflito, para declarar competente a 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo para julgar a ação proposta pelo Sindicato autor.

É como voto.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, decido pela competência do Juiz de Direito da Décima Oitava Vara Cível de São Paulo, suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 378 — SP — (Reg. nº 89.8794-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Suscitante: Vigésima Nona Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP. Suscitado: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de São Paulo — SP. Autor: Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelero e Similares de São Paulo. Réu: José A. Fernandes — Adega. Advogados: Drs. Paulino de Freitas e outros.

Decisão: «A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Américo Luz, decidiu pela competência da 29ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo — SP, a suscitante.» (Em 20-2-90 — 1ª Seção).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso e Miguel Ferrante. O Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira não participou do julgamento. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 715 — SP

(Registro nº 89.0010965-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Suscitante: *Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo*

Suscitado: *Tribunal de Justiça de São Paulo*

Autor: *Cláudio Franco de Paula*

Réu: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Sandra Regina Dias dos Santos e José Pekny Neto*

EMENTA: Condecoração. Entrega da medalha. Obrigação de fazer.

A condecoração ocorre no momento em que o Estado individualiza o escolhido. A entrega da medalha é apenas exau-

rimento daquela. Fisicamente, há dois momentos. Juridicamente, um só ato. No primeiro instante, constitutivo; no segundo, simplesmente declaratório. O Estado, ao condecorar, manifestou um facere. Segue-se a materialização do símbolo da honraria, mero corolário da homenagem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, pela competência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Tratando-se de pretensão relativa à entrega ao Autor da Medalha «Valor Militar» pelo Governo do Estado de São Paulo, a eg. 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu-se por incompetente para apreciar o recurso voluntário, argumentando cuidar-se de típica obrigação de dar coisa certa, relativa a bem móvel e, por isso, competiria ao eg. Primeiro Tribunal de Justiça de Alçada Civil julgá-la, nos termos do Provimento nº 29/84, de 20-2-84 (fls. 75/76).

À sua vez, a eg. Quinta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Cível suscitou conflito ao eg. Plenário, aduzindo que a falta de medalha no estoque para ser entregue ao autor, cujo direito foi reconhecido, permite entender-se não se tratar de posse ou domínio de coisa móvel (fls. 83/86).

O Plenário, a seu turno, suscitou conflito perante este Tribunal, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O parecer do MP opina pela competência da 4ª Seção Cível (4ª Câmara) do Tribunal de Justiça, à vista de tratar-se de uma obrigação de fazer, pressuposto da obrigação de entregar.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): No pedido, o suplicante postula a condenação do Estado de São Paulo para «entregar ao autor a medalha a que faz jus...» (fl. 4).

O acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na AC 99.912-1-SP (fls. 75/76), determinou a remessa dos autos ao 1º Tribunal de Alçada Cível. Reconheceu tratar-se de ação relativa a bem móvel, típica obrigação de dar coisa certa.

O acórdão do Tribunal de Alçada (fls. 83/86) suscitou conflito de competência. Ressalte-se a seguinte passagem do julgamento:

«Por Ato Administrativo (obrigação de fazer), o Estado outorgou a medalha ao autor. Sua entrega (obrigação de dar) já se insere no exercício do aludido Ato Administrativo e, como dito acima, compete ao Eg. Tribunal de Justiça julgar, em grau de recurso, as causas que digam respeito a tal matéria» (fl. 86).

A condecoração ocorre no momento em que o Estado individualiza o escolhido.

O ato de eleição encerra a homenagem, que, todavia, se materializa com a entrega da comenda. A condecoração se completa com a escolha. A medalha é apenas o símbolo da homenagem.

A condecoração esgota-se com a eleição da pessoa. A entrega da homenagem é apenas exaurimento daquela.

Fisicamente, há dois momentos. Juridicamente, no entanto, um só ato. No primeiro instante, constitutivo; no segundo, simplesmente declaratório.

Evidencia-se, pois, o Estado ao condecorar, manifestou um facere, que se materializa em um símbolo — a comenda.

Em sendo assim, *data venia*, a obrigação é de fazer. Não divisão na espécie instituto de natureza possessória ou dominial sobre coisa móvel.

A pretensão do autor, na espécie, é compelir o Estado a materializar, a transmitir-lhe o símbolo da honraria.

Em outras palavras, busca o Estado fazer a entrega da comenda, que, repito, outra coisa não é que a materialização da homenagem.

A comenda não é coisa que se dá (materialmente), mas o exaurimento da honraria.

Washington de Barros Monteiro, «Curso de Direito Civil», Saraiva, São Paulo, 1968, 4º vol., Direito das Obrigações, 1ª parte, pág. 96, registra esta observação:

«Em primeiro lugar, nas obrigações *ad tantum* ou *ad tradendum* a prestação consiste na entrega de uma coisa, certo ou incerto; nas obrigações *in faciendo*, o objeto consiste num ato ou serviço do devedor. Diversificam, portanto, na sua essência, embora «dar» ou «entregar» alguma coisa, em última análise, seja de fato «fazer alguma coisa»..., se, primeiramente, tem ele de confeccionar a coisa para depois entregá-la, se tem ele de realizar algum ato, do qual será mero corolário o de dar, tecnicamente, a obrigação é de fazer».

Em se transportando a doutrina para o caso concreto, nota-se, a comenda será entregue porque, antes, foi concedida a condecoração. O símbolo, repita-se, é mero corolário material da distinção.

Declaro competente o egrégio Tribunal suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 715 — SP — (Reg. nº 89.0010965-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Suscitante: Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. Suscitado: Tribunal de Justiça de São Paulo. Interessados: Cláudio Franco de Paula e Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Drs. Sandra Regina Dias dos Santos e José Pekny Neto.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu pela competência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado. (1ª Seção — 28-11-89).

Os Srs. Ministros José Delgado, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Américo Luz, Geraldo Sobral, Ilmar Galvão, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 761 — PR

(Registro nº 89.11361-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Autora: *Justiça Pública*

Rêu: *João Scottini*

Suscitante: *Juízo Federal em Foz do Iguaçu-PR*

Suscitado: *Juízo de Direito de Matelândia-PR*

Advogado: *Dr. Oscar Crema*

EMENTA: Penal. Competência. Contravenção. Corrupção ativa.

A teor do novo texto constitucional (art. 109, IV, da CF), é da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento das contravenções penais.

Igualmente é competente a Justiça Estadual para o crime de corrupção ativa, por envolvido civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Matelândia-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 7 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório o r. despacho de fls. 31v/32, em que o eminente Juiz Federal de Foz do Iguaçu, Dr. Edgard Antonio Lippmann Jr., suscitou o presente conflito, verbis:

«O ilustrado Juiz de Direito da Comarca de Matelândia/PR, louvando-se na promoção do douto Promotor de Justiça daquela Comarca, exarado à fl. 28, declinou de sua competência para processar e julgar a eventual ação penal (fl. 29), isto porque os delitos narrados nos autos de inquérito policial estariam afetos à esfera da Justiça Federal.

Neste juízo, o digno representante do Ministério Público Federal, à fl. 31, opina alternativamente ou pela restituição dos autos à Comarca de origem ou que seja suscitado o competente conflito negativo de jurisdição, isto porque os eventuais delitos aqui narrados circunscrevem-se à competência única e exclusiva da Justiça Estadual.

Com o devido respeito *divirjo*, *data venia*, do zeloso Magistrado que declinou da competência, e assim o faço por entender que efetivamente os delitos narrados nestes autos: porte ilegal de arma de caça (contravenção) e corrupção ativa (art. 333 do CP), delitos estes praticados pelo Indiciado, circunscrevem-se dentro da competência do digno Juízo Declinante. Quanto à contravenção, o próprio texto constitucional a exclui expressamente da competência da Justiça Federal, *ex vi* do inciso IV, art. 109, da Carta Magna. Quanto ao delito de corrupção ativa, envolveu policiais militares, sendo igualmente competente para apreciá-lo aquele Juízo.

Em assim sendo, na forma prevista no artigo 114, I, do Código de Processo Penal, suscito conflito negativo de jurisdição para que a matéria seja apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, alínea *d in fine*), competente no caso para dirimir este conflito».

Vindo os autos a esta instância, o Ministério Público Federal, representado pelo digno Subprocurador-Geral, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, manifestou-se «pelo conhecimento do conflito com relação à contravenção

de porte ilegal de arma, dando-se pela competência do Juiz Estadual. Quanto ao suborno, nenhuma das autoridades judiciárias, suscitante e suscitado, é competente para o seu processo e julgamento, porquanto a competência para o seu isolado julgamento é da Justiça Militar do Paraná, devendo ser determinado ao Juiz de Matelândia remeter peças necessárias ao processo e julgamento do crime referido à Justiça Militar do Paraná» (fls. 42/44).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Extraio do parecer de fls. 42/44 os seguintes lances:

«Vê-se dos autos presentes que o indiciado cometeu contravenção penal em detrimento da fauna. Em princípio, a contravenção seria de competência da Justiça Federal por haver o delito ofendido interesse da União, dentro de uma interpretação compreensiva de que a expressão crimes, que constava da Constituição anterior, englobava as contravenções. No entanto, o fato foi cometido sob a égide da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, cujo artigo 109, IV, dispõe:

«Aos juízes federais compete processar e julgar:

«Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral».

Ou seja, estão excluídas da competência da Justiça Federal as contravenções, ainda que praticadas em detrimento da União.

Assim, o porte ilegal de arma, no caso, é de competência da Justiça Estadual.

O mesmo, porém, não se pode dizer do suborno, consistente na proposta de dinheiro a Policial Militar para liberação dele, acusado, e dos instrumentos do delito. Este crime é de competência da Justiça Militar Estadual do Paraná. Óbvio que tem conexão, ao menos probatória, com a contravenção, mas sendo aquele crime militar (art. 9º, III, *d*, e 309 do CPM) não haverá unidade de processo e julgamento com a contravenção. Isto é o que determina o art. 79, I, do CPP.»

Estou de pleno acordo, em parte, com as lúcidas considerações postas em destaque. Com efeito, no tocante à contravenção, praticada sob a égide de novo texto constitucional, nenhuma dúvida pode pairar acerca da competência do Juízo estadual, a teor da explícita regra contida no art. 109, IV, da Lei Maior.

No que tange ao delito de corrupção passiva, em que pese os argumentos desenvolvidos pelo MPF, o certo é que o agente do crime de corrupção ativa é um civil, circunstância que afasta a jurisdição da Justiça Castrense, pois esta destina-se ao julgamento de militares, hipótese incorrente no particular, pois não se trata de corrupção passiva, em que estaria envolvido o policial.

Amte o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o MM. Juiz de Direito de Matelândia-PR.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 761 — PR — (Reg. nº 89.11361-5) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. William Patterson. Autora: Justiça Pública. Réu: João Scottini. Suscitante: Juízo Federal em Foz de Iguaçu-PR. Suscitado: Juízo de Direito de Matelândia-PR. Advogado: Dr. Oscar Crema.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito de Matelândia-PR. (Em 7-12-89 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzi- ni, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 819 — RS

(Registro nº 89.12131-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Iimar Galvão*

Suscitante: *Juízo de Direito da 7ª Zona Eleitoral de Bagé — RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bagé — RS*

Autores: *Luiz Alves e outros*

Ré: *Prefeitura Municipal de Bagé*

Advogados: *Drs. Luiz Alves e outros*

EMENTA: Conflito de competência. Ação popular promovida contra o prefeito municipal.

Competência do MM. Juízo da Vara Cível, que não se modifica pelo simples fato de o ato impugnado possuir conotação de crime eleitoral.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente. Ministro ILMAR GALVÃO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Trata-se de conflito de competência que se travou em ação popular movida contra o Prefeito Municipal de Bagé, objetivando sustar programa de televisão por ele encomendado, sob o patrocínio dos cofres municipais, de elevado custo e que, no dizer dos autores, tem nítidos objetivos eleitorais.

O MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, ao fundamento de que se trata de ação proposta com base em direito e legislação eleitoral, declinou da competência em favor do MM. Juiz da Sétima Zona Eleitoral, que, por sua vez, assim se manifestou:

«Os AA. postulam através de uma ação popular — ação cível e de competência da justiça comum.

A referência efetivada na inicial de uma possível infração eleitoral não desfigura o objeto da ação e nem transmuda a vida de solução, que é a área cível, por distribuição».

Conseqüentemente, suscitou o presente conflito, sob o qual foi ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, que, considerando tratar-se de programa eleitoral que fora previsto para o dia 29 de outubro transato, opinou no sentido de que se trata de incidente prejudicado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Ação popular promovida contra o prefeito municipal.

Competência do MM. Juízo da Vara Cível, que não se modifica pelo simples fato de o ato impugnado possuir conotação de crime eleitoral.

Conflito procedente.

O EXMO. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): Tem razão o MM. Juiz suscitante.

Com efeito, trata-se de ação popular que, como tal, há de ser julgada pelo Juízo para isso competente, que é o suscitado.

Irrelevante, para o deslinde da controvérsia, que se trate de postulação que mais se assemelha a uma notícia de crime eleitoral, o que, quando muito, poderá levar ao trancamento da ação, providência que, sem sombra de dúvida, incumbirá ao Juízo suscitado.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de julgar procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do MM. Juízo suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 819 — RS — (Reg. nº 89.12131-6) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. Ilmar Galvão. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Zona Eleitoral de Bagé — RS. Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bagé — RS. Autores: Luiz Alves e outros. Ré: Prefeitura Municipal de Bagé. Advogados: Dr. Luiz Alves e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Bagé — RS, o suscitado (em 12-12-89 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Armando Rollemberg. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 824 — SP

(Registro nº 89.12348-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro William Patterson*

Autor: *Justiça Pública*

Réus: *João Prado da Silva e João Puga Bertini*

Suscitante: *Juízo Federal da 3ª Vara — SP*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé — SP*

EMENTA: Penal. Competência. Contravenção. Código florestal. Constituição Federal de 1988. Justiça Estadual.

Constitui contravenção a prática de atos que se ajustam à conceituação contida na alínea *h* do art. 26 da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

Cometida a infração em plena vigência da atual Constituição Federal, forçoso é reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento, a teor do disposto no seu art. 109, IV.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé — SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé, em São Paulo, SP, declinou de sua competência para processar e julgar contravenção por infração do art. 26 da Lei 4.771, de 1965 (Código Florestal), consistente na comercialização de lenha desacompanhada da autorização fornecida pelo órgão competente (fl. 48/v).

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, acolhendo parecer do digno representante do Ministério Público Federal, suscitou o presente conflito negativo de competência, encaminhando os autos a esta Corte.

Nesta instância, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, ilustre Subprocurador-Geral da República, manifestou-se no sentido de que, conhecido o conflito, se declare competente para o processo e julgamento do caso o Dr. Juiz Estadual (fls. 55/56).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Não resta a menor dúvida que os fatos apurados nos presentes autos configuram contravenção, porquanto se alude à prática de atos descritos na alínea *h* do art. 26 da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

De assinalar, ainda, haver registro declarando 9-12-88 como data da ocorrência, o que leva à constatação de ter sido efetivada em plena vigência da Constituição Federal promulgada em 5-10-88, que, a propósito, estabelece:

«Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

.....

IV — Os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, *excluídas as contravenções e...*»

Assim sendo, razão assiste ao digno juízo suscitante em declinar de sua competência, posição que recebeu o aval do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do Conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé-SP, ilustre suscitado.

EXTRAÇÃO DA MINUTA

CC nº 824 — SP — (Reg. nº 89.12348-3) — Rel.: O Exmo. Sr. Min. William Patterson. Autor: Justiça Pública. Réus: João Prado da Silva e João Puga Bertini. Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara — SP. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé — SP.

Decisão: A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional do Tatuapé-SP. (Em 1-3-90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Ministros José Cândido, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Flaquer Scartezzi e Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 834 — PR

(Registro nº 89.12531-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Suscitante: *Juízo Federal em Foz do Iguaçu — PR*

Suscitado: *Juízo de Direito em Matelândia — PR*

Autor: *Justiça Pública*

Réus: *José Valdivio da Silva e Claudio Glowatski*

Advogados: *Drs. Oscar Crema e Daniel Gomes Martins*

EMENTA: Conflito de competência. Contravenção penal. Área administrada pelo IBAMA. Porte de arma de caça. Fato ocorrido na vigência da atual Constituição. Competência.

A ocorrência de infração contravencional, em área do Parque Nacional do Iguaçu, administrado pelo IBAMA, não modifica a regra do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, que expressamente exclui, da competência da Justiça Federal, o processo e julgamento das contravenções penais.

Hipótese que afirma a competência do Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Matelândia-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de fevereiro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente, Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Adoto, na sua parte expositiva, o Parecer da douta Subprocuradoria da República, às fls. 46/7, assim expresso:

«Trata-se de conflito de competência, em que as autoridades judiciárias indicadas dissentem sobre qual a competente para o processo e julgamento de José Valdivio da Silva, pela posse, sem licença da autoridade competente, de armas destinadas à caça de animais da fauna silvestre, que vivem em Parque Nacional.

O réu incorreu em figura contravencional.

A prisão em flagrante ocorreu em 19-2-89, às 14:00 horas.»

O suscitante é o Juízo Federal da Vara Única de Foz de Iguaçu — PR; e o suscitado, o Juízo de Direito de Matelândia, no mesmo Estado. Ambos se julgam incompetentes para processar e julgar o feito.

Nesta Corte, o ilustre Subprocurador Haroldo Ferraz da Nóbrega opinou pela competência do MM. Juiz da Justiça Estadual, ora suscitado.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Conflito de competência. Contravenção penal. Área administrada pelo IBAMA. Porte de arma de caça. Fato ocorrido na vigência da atual Constituição. Competência.

A ocorrência da infração contravencional, em área do Parque Nacional do Iguaçu, administrado pelo IBAMA, não modifica a regra do art. 109, inciso IV, da Carta Magna, que expressamente excluiu da competência da Justiça Federal, o processo e julgamento das contravenções penais.

Hipótese em que afirma a competência do Juízo Estadual.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O fato ocorreu em 19-2-89, em plena vigência da atual Constituição.

Desta forma, tem absoluta aplicação à hipótese dos autos, o disposto no artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, ao definir a competência dos juízes federais para processar e julgar causas ali expressas, delas excluindo as contravenções penais.

No caso dos autos, a circunstância de haver sido a arma de caça apreendida no interior do Parque Nacional do Iguaçu, administrado pelo IBAMA, não altera a regra constitucional.

Com estas razões, julgo procedente o conflito, e declaro a competência do Juízo de Direito de Matelândia, PR, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 834 — PR — (Reg. nº 89.0012531-1) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Autor: Justiça Pública. Réu: José Valdivio da Silva e Claudio Glowatski. Suscitante: Juízo Federal em Foz do Iguaçu: Suscitado: Juízo de Direito de Matelândia — PR.

Decisão: A 3ª Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito de Matelândia — PR (Em 15-2-90).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Assis Toledo, William Patterson e Ilmar Galvão.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite. Dias Trindade e Edson Vidigal.

Convocado para compor quorum regimental, o Sr. Ministro Ilmar Galvão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.